



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063630-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente OLDAIR PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM para o fim de dispensar o Paciente do pagamento da fiança arbitrada na decisão de fls. 49/50, ficando a liberdade provisória vinculada às demais medidas cautelares fixadas, sob pena de, em caso de descumprimento, ser revogado o benefício, oficiando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2063630-25.2025.8.26.0000

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **OLDAIR PEREIRA DA SILVA**

Impetrado: **Juiz de Direito da Vara Plantão – 56ª CJ - Itanhaém**

Voto n.º 10145

Habeas corpus – Lesão corporal – Pleito de afastamento da fiança – Possibilidade – Circunstâncias fáticas que evidenciam a incapacidade socioeconômica do Paciente – Precedentes do STJ no sentido da impossibilidade de se manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, quando já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória e considerada a situação econômica do réu – Ordem concedida para dispensar o pagamento da fiança, ficando a liberdade provisória vinculada às condições impostas na audiência de custódia.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **OLDAIR PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Plantão 56ª CJ Itanhaém/SP, em razão da decisão proferida no processo nº 1500169-80.2025.8.26.0633, que concedeu a liberdade provisória ao Paciente sob a condição de pagamento de fiança, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi preso em flagrante e, durante audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança de R\$ 3.036,00.

Alega, em síntese, que a manutenção da pessoa presa até o pagamento da fiança viola o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que o Paciente é hipossuficiente e assistido pela Defensoria Pública, o que

torna imperiosa a dispensa da fiança arbitrada, de modo que o condicionamento da soltura ao pagamento da fiança de R\$ 3.036,00 significa o próprio decreto prisional; que o Paciente é primário e que são cabíveis medidas cautelares diversas.

Requer a concessão da ordem para dispensar o Paciente do pagamento da fiança e reconhecer seu direito de aguardar em liberdade o trâmite da persecução penal.

A medida liminar foi indeferida (fls. 55/56 e 60/61).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 71/119) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 126/128).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

É dos autos que o Paciente foi preso em flagrante porquanto, em tese, no dia 02 de março de 2025, por volta de 04h40, na Avenida São Paulo, nº 1580, Centro, na Cidade e Comarca de Mongaguá/SP, teria ofendido a integridade corporal da vítima Isabelle V. dos S. B., causando-lhe lesões de natureza leve.

Nos autos de origem, foi concedida liberdade provisória ao Paciente, mas condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 3.036,00 a ser recolhida até o dia 07/03/2025 (fls. 49/50), motivo pelo qual alega a impetrante estar Oldair sofrendo constrangimento ilegal, vez que este não tem capacidade financeira de pagar a quantia.

Com efeito, o arbitramento da fiança tem como pressuposto a efetiva condição financeira do preso de arcar com a garantia, o que, no caso em tela, não se verifica, na medida em que há informação nos autos de que o Paciente é hipossuficiente econômico e está sendo assistido pela Defensoria Pública, não podendo, assim, ser mantido preso preventivamente por não dispor de condições de pagar a fiança.

Ademais, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar irrazoável a manutenção do réu

preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, notadamente porquanto já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória, ressaltando a necessidade de se considerar a sua situação econômica, conforme previsão dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. 1. Na espécie, seria aplicável o enunciado da Súmula 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ. Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que parece ser o caso em tela. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória. 3. Ordem concedida para, ao ratificar a liminar concedida, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, mantidos os demais termos da decisão do Juízo de Direito singular (Processo n. 5459017.94.2021.8.09.0051). (HC n. 692.427/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022, grifei.);

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM CAUTELARES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO SEM O RECOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os pacientes, presos preventivamente desde 7/6/2021, foram beneficiados em 21/7/2021 com a revogação da custódia antecipada cumulada com o arbitramento de fiança no valor de 100 salários mínimos, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica. Impetrado habeas corpus

perante o Tribunal estadual, embora reduzido o montante a ser recolhido, não houve notícia da soltura dos pacientes por razoável período de tempo, pelo menos até que dispensada a fiança em 19/8/2022. 2. Conforme os artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal - CPP a situação econômica do réu deve ser considerada para fins da determinação, da dispensa, redução ou incremento do valor da fiança. 3. O STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC n. 761.403/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.).

Desta feita, não se verificando nenhuma situação excepcional capaz de afastar a autorização legislativa e a jurisprudência do C. STJ, sendo o Paciente primário e tendo declarado ocupação lícita e endereço fixo, não se observando capacidade financeira para arcar com a fiança arbitrada em alto valor e tendo sido reconhecida a possibilidade de responder ao processo em liberdade, faz ele jus ele ao afastamento da fiança arbitrada, mantendo-se, contudo, as demais medidas cautelares impostas.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **CONCEDE-SE A ORDEM** para o fim de dispensar o Paciente do pagamento da fiança arbitrada na decisão de fls. 49/50, ficando a liberdade provisória vinculada às demais medidas cautelares fixadas, sob pena de, em caso de descumprimento, ser revogado o benefício, oficiando-se.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator